

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 201/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2024**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2024, tem por objetivo alterar a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), para vedar a bitributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas compras internacionais. O substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação apresenta mudanças de redação, sem alteração do mérito.

2. ANÁLISE

O projeto de lei em tela, bem como o substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, não tem repercussão direta no Orçamento da União, tendo em vista que são propostas alterações na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), com o objetivo de afastar a dupla incidência de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas compras internacionais. Dessa forma, nota-se que eventual ônus financeiro do projeto recairá sobre estados e municípios, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não foram identificados dispositivos infringidos.

4. RESUMO

O projeto de lei complementar 89/2024, bem como o substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, não tem repercussão direta no Orçamento da União, não apresentando implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2025.

MARCELO DE REZENDE MACEDO

CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA